



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.722 - MT (2017/0031477-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALFEO BOSCOLI NETO
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - MT009012
AGRAVADO : ZENIITI OKADA
AGRAVADO : YASUKO OKADA
ADVOGADOS : SANDRO NASSER SICUTO E OUTRO(S) - MT005126A
ALANA GABI SICUTO - MT018450

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, os autos devem retornar à origem para que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentadas nos aclaratórios opostos, sejam apreciadas.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.722 - MT (2017/0031477-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALFEO BOSCOLI NETO contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao tribunal de origem para a realização de novo julgamento dos aclaratórios.

O agravante sustenta que não há omissão no acórdão recorrido.

Afirma que não há falar em

"(...) reanálise de recurso de Embargos Declaratórios fundado em matérias que sequer foram debatidas na decisão prolatada pelo juízo singular, sem omitir o fato de que alguns dos demais temas ali vertidos foram enfrentados e confirmados pelo Tribunal a quo (cerceamento de defesa e intranscendência das penas)" (fl. 1.075 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.080/1.099 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.722 - MT (2017/0031477-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

A pretensão recursal se revelou merecedora de acolhimento no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, devendo ser mantida íntegra.

Isso porque, do acurado compulsar dos presentes autos, observa-se que, apesar da oposição de declaratórios requerendo expressamente manifestação acerca das questões referentes à litispendência, à incompetência do juízo, ao cerceamento de defesa, à intranscendência das penas e à inversão da ordem processual, o tribunal de origem permaneceu silente.

O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis para a solução do litígio implica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

A esse respeito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES. PACTO PRIVADO ATRELADO A CONTRATO DE GESTÃO COM A MUNICIPALIDADE, VINDO ESTE A SER ROMPIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TERIA ENSEJADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC CONFIGURADA.

ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Se o Tribunal de origem não se manifesta sobre ponto que pode influir no resultado da demanda, e o recurso especial é interposto com fundamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do disposto no art. 1.022, II, do NCPC, devem os autos retornar para que o tema seja analisado e solvido.

3. (...)

4. *Agravo interno não provido, com imposição de multa" (AgInt no AREsp 1.118.537/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 31/10/2017).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0031477-9

AgInt no
AREsp 1.055.722 /
MT

Números Origem: 00069714620138110007 01626456720158110000 1432522016 1432582016 1460552015
1626452015 601042016 69714620138110007 952842016 952882016

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZENIITI OKADA
AGRAVANTE : YASUKO OKADA
ADVOGADOS : SANDRO NASSER SICUTO E OUTRO(S) - MT005126A
ALANA GABI SICUTO - MT018450
AGRAVADO : ALFEO BOSCOLI NETO
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - MT009012

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFEO BOSCOLI NETO
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - MT009012
AGRAVADO : ZENIITI OKADA
AGRAVADO : YASUKO OKADA
ADVOGADOS : SANDRO NASSER SICUTO E OUTRO(S) - MT005126A
ALANA GABI SICUTO - MT018450

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.